



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04352/14

Origem: Câmara Municipal de Boa Vista

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Carlos Antônio Macedo Farias

Contador: Maria Luzinete Torres Paiva (CRC/PB 1.164)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Boa Vista. Exercício de 2013. Ausência de falhas. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00251/15**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boa Vista**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **CARLOS ANTÔNIO MACEDO FARIAS**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 27/33, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 426/2012) **estimou** as transferências em R\$790.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$782.129,40 e **executadas despesas** no montante de R\$785.477,11;
- 1.3.** Não houve despesa sem **licitação** quando exigido o procedimento;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 6,95% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 68,41% das transferências recebidas;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 417/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04352/14

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,23% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**;
- 2.4. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;
3. Não houve registro de **denúncia**;
4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal no período de 16 a 20/03/2015 para instrução deste processo.

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, não foi indicada irregularidade.

7. Os autos não tramitaram pelo **Ministério Público**, sendo agendados para a presente sessão sem as comunicações de estilo.

8. Na sessão, o Ministério Público opinou pela aprovação da prestação de contas.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04352/14

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, concluiu-se pela inocorrência de falhas durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Senhor CARLOS ANTÔNIO MACEDO DE FARIAS, relativa ao exercício de 2013: **a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGUE REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORME** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04352/14***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04352/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Boa Vista**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor CARLOS ANTÔNIO MACEDO DE FARIAS, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL